

LEI Nº 804/2006

Lido em Plenário

Em 01 / 06 / 06


Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a concessão do adicional de risco de vida ou à saúde, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O adicional de risco de vida ou à saúde, será concedido ao servidor público efetivo do Município do Condado, que, no desempenho das funções próprias do seu cargo, esteja submetido a situações de risco pessoal à vida ou à integridade física, execução habitual de atividades em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas que importem em risco à sua vida ou à sua saúde.

Art. 2º - Para fins de concessão do adicional aludido no art. 1º, da presente Lei, ficam os servidores classificados em 03 (três) grupos a saber:

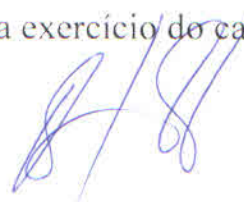
I – GRUPO 1:

- a) médicos, odontólogos e auxiliares que, permanentemente, operam aparelhos de Raio X ou que, no exercício das funções do seu cargo, estejam expostos a radiações;
- b) servidores titulares de cargo de guarda municipal ou agente de segurança;
- c) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com transporte, recolhimento, seleção e reciclagem do lixo urbano, tais como: motorista, tratorista, gari e servidores que trabalhem em aterro sanitário;
- d) servidor titular ou designado para exercício do cargo de coeiro;

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC

Em 17 / 04 / 2006


José Antonino C. Rabelo Junior
Secretário de Admin. e Planejamento



- e) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas à limpeza e conservação de galerias de águas pluviais, canais a céu aberto, redes de esgotos, lagoas e fossas.

II – GRUPO 2:

- a) servidores que dispensam, pessoal e diretamente, assistência médica, odontológica, de enfermagem, psicológica ou social em entidades ou unidades hospitalares do Município, destinadas ao tratamento de portadores de moléstias transmissíveis, sujeitos a isolamento ou, ainda, em nosocômios para atendimento ou internamento de doentes mentais;
- b) servidores, médicos veterinários e vacinadores, que, no exercício das funções, tenham contato com animais doentes, ou destinados ao preparo de soros, vacinas e outros produtos, e, bem assim, que manipulem materiais infecto-contagiosos;
- c) servidores, biomédicos e técnicos de laboratório, titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades de manipulação de materiais para exame de substâncias tóxicas, em laboratórios de análises clínicas;
- d) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com manuseio de inseticidas, fungicidas, raticidas e similares;
- e) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com a busca e apreensão de animais;
- f) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com a fiscalização, demolição e apreensão relativas ao controle urbano;
- g) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas de eletricista e ajudante de eletricista;
- h) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades de pintura e mecânica de veículos

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC

Em 17/04/2006

José Antonino C. Rabelo Junior
Secretário de Adm. e Planejamento

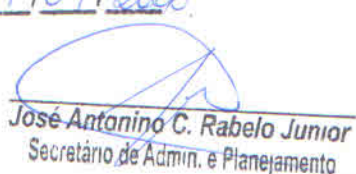


- i) automotores, utilizando solda de metais, solda de oxiacetileno, bem como, lavadores de caminhões de coleta de lixo urbano;
- j) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas de carpintaria e serralharia;
- k) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas a restauração de peças e painéis antigos, bens móveis culturais, sujeitos a agentes nocivos à saúde, inclusive, produtos químicos.

III – GRUPO 3

- a) servidores, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem, odontólogos e zeladores obrigados a dispensar, pessoal e diretamente, assistência em ambulatórios, centros de saúde, serviços de pronto atendimento, maternidades e unidades hospitalares;
- b) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas no contato, direto e permanente, com adubos e produtos químicos, no preparo de mudas, ou no seu plantio nas sementeiras;
- c) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas ao processo de produção de fitoterápicos, inclusive, plantio de ervas medicinais;
- d) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas de pintor de prédio e gráfico;
- e) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas ao controle de vigilância sanitária, fiscalizando e inspecionando instituições, estabelecimentos comerciais, abastecimento em feiras livres e mercado público;

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 17/04/2006



José Antonio C. Rabelo Junior
Secretário de Admin. e Planejamento



- f) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas ao manuseio e arquivamento de documentos e publicações na Biblioteca e Arquivo Públicos Municipais.

Art. 3º - A concessão do adicional de que trata o Art. 1º, desta Lei, estará condicionada à existência de parecer técnico e laudo pericial, firmados, conjuntamente, por engenheiro de segurança do trabalho e por médico do trabalho, ou, na ausência desses, se possível, pela junta médica municipal, que atestem a ocorrência de situação de risco à vida ou à saúde, prevista em um dos grupos discriminados no art. 2º, bem como, de parecer médico favorável expedido pelo Município.

Parágrafo Único – O Disposto no caput deste artigo, não se aplica ao servidor titular de cargo de guarda municipal e agente de segurança, em face do risco ser inerente à atividade.

Art. 4º - Para fins de concessão do adicional de risco de vida ou à saúde, aos servidores que exerçam atividades previstas nos grupos de que trata o art. 2º, desta lei, serão atribuídos os percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o valor correspondente ao salário mínimo vigente, no município:

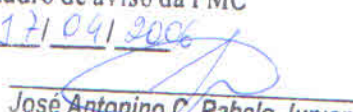
- I – percentual de 25% (vinte e cinco por cento), para os integrantes do GRUPO 1;
- II – percentual de 20% (vinte por cento), para os integrantes do GRUPO 2;
- III – percentual de 15% (quinze por cento), para os integrantes do GRUPO 3.

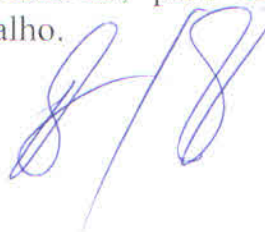
Art. 5º - O setor de engenharia, segurança e medicina do trabalho, da Prefeitura do Condado, ou, na ausência desse, se possível, a junta médica municipal, realizará, mediante solicitação do titular da pasta incumbida da administração dos recursos humanos, inspeções nos ambientes de trabalho e emitirá laudos periciais, quanto à exposição dos servidores e agentes nocivos à saúde.

§ 1º - O titular da pasta responsável pela administração dos recursos humanos, levará em consideração o laudo pericial emitido e providenciará as modificações que julgar necessárias, para eliminar ou diminuir a insalubridade no ambiente de trabalho.

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC

Em 17/04/2006


José Antonino C. Rabelo Junior
Secretário de Admin. e Planejamento



§ 2º - A Secretaria objeto de inspeção e do respectivo laudo pericial, deverá atender as solicitações feitas pelo perito do setor especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho da Prefeitura Municipal do Condado, ou, na ausência desse, se possível, pela junta médica municipal, quanto às modificações necessárias para estabelecer a salubridade do ambiente de trabalho enfocada.

Art. 6º - Não farão jus ao adicional de risco de vida ou à saúde os servidores que, mesmo exercendo suas funções nos órgãos em que existam agentes nocivos à saúde, não estejam expostos à sua incidência.

Art. 7º - O adicional de risco de vida ou à saúde, será concedido pelo titular da pasta incumbida da administração dos recursos humanos, devendo o processo referente à concessão, conter informações precisas e detalhadas, sobre a natureza das atividades exercidas pelo servidor, esclarecendo, inclusive, se os riscos delas decorrentes são imediatos ou remotos, permanentes ou eventuais.

§ 1º - O adicional quando deferido, será pago a partir da data em que tenha sido protocolado o requerimento do servidor, no órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A prestação de serviço obrigatório por lei, não acarretará a perda do percebimento do adicional.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta dos recursos constantes do Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 17/04/2006



José Antônio C. Rabelo Junior
Secretário de Admin. e Planejamento





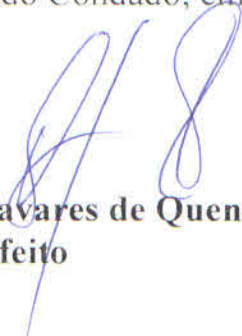
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 CENTRO CONDADO PE CNPJ 10.150.068/0001-00

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Condado, em 17 de abril de 2006.


José Edberto Tavares de Quental
Prefeito

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 17/04/2006


José Antonino C. Rabelo Junior
Secretário de Adm. e Planejamento